

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 028/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/08/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 107/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a destinação de assentos especiais para pessoas obesas em restaurantes privados e áreas adjacentes destinados à alimentação e dá outras providências. Processo nº 15126.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 155/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - REFORMULA O CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer Jurídico nº 155/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 179/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 103/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 140/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 095/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 138/2018 - pela aprovação. Processo nº 15185.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 156/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer Jurídico nº 156/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 167/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 104/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 141/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 096/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 139/2018 - pela aprovação. Processo nº 15186.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 162/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Aprova o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE RIO CLARO e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 162/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 15194.

5 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 012/2018 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Concede a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "José Eduardo Mendes" que em vida se destacou por relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 131/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 124/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 086/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 134/2018 - pela aprovação. Processo nº 15143.

6 - Votação da Mesa Diretora / Biênio 2019-2020

+++++

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
PROJETO DE LEI N° 107/2018

PROCESSO N° 15126

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a destinação de assentos especiais para pessoas obesas em restaurantes privados e áreas adjacentes destinados à alimentação e dá outras providências).**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a destinação de assentos especiais para pessoas obesas em restaurantes privados e áreas adjacentes destinados à alimentação.

Art. 2º - Os estabelecimentos deverão disponibilizar 1% dos assentos para pessoas obesas e esses deverão conter o dobro do tamanho de um assento comum.

Parágrafo Único - Os assentos serão reservados e ocupados pelas pessoas obesas, livre para uso na ausência de tais pessoas.

Art. 3º - A destinação desses assentos deverá estar devidamente identificada.

Art. 4º - Os restaurantes e/ou estabelecimentos destinados à alimentação que infringirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira notificação o estabelecimento terá 30 (trinta) dias para regularizar sua situação;

II - multa: persistindo na infração, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFMRC (Unidade Fiscal do Município de Rio Claro) e se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa não for regularizada a situação, dobrará o valor da multa;

III - interdição: se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, haverá a interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/08/2018 - Maioria Simples.

02



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0038/18

Rio Claro, 17 de julho de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual traz nova organização ao Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC.

Cabe frisar que o CONERC atualmente possui sua criação e regulamentação por meio da Lei Municipal nº 4.061/2010, contudo, na prática, a sua atuação não vem alcançando os objetivos colimados com sua criação.

Nesse mister, se faz necessária uma nova organização do referido Conselho, buscando dar ao mesmo um maior alcance na participação dos órgãos públicos e das organizações representativas da comunidade negra em nosso Município.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se que o trâmite se dê em regime de urgência, conforme preceitua o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 155/2018

REFORMULA O CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC

Art. 1º - Fica alterado o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC de caráter permanente e consultivo, composto de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativos da comunidade negra.

Art. 2º - O CONERC atuará para:

I - A inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - Adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - O adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito, da discriminação racial e da insuficiência histórica de políticas de reparação;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação de obstáculos históricos, sócio-culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio, assessoramento e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil representativos da população negra direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, moradia, turismo e outras;

VIII - desenvolver estudos, projetos, seminários, congressos, fóruns e conferências com o objetivo de formular planos e ações de combate à discriminação;

IX - resgatar a história e cultura negra através da organização de arquivo e documentação;

X - manter intercâmbio e promover convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas que contribuam para o pleno desenvolvimento e participação da população negra aos bens produzidos pela sociedade;

04



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

XI - estimular e apoiar a criação de uma política global no município que vise a eliminação das diversas formas de violência e discriminação as quais são submetidas em especial aos cidadãos negros;

XII - assessorar o Poder Executivo, emitindo parecer e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo Municipal em assuntos relativos à comunidade negra, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

XIII - sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo, a elaboração de Projetos de lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra e a eliminar de legislações existentes eventuais disposições discriminatórias;

XIV - estudar os problemas, receber sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XV - Apoiar realizações concernentes à comunidade negra e promover entendimentos e intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

XVI - elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei;

XVII - Serão criados Departamentos e Comissões, em áreas específicas, que serão identificadas no Regimento Interno do Conselho.

## CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC

Art. 3º - O CONERC será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 5 (cinco) membros e respectivos suplentes representando órgãos públicos sediados no município, obedecendo a seguinte composição:

- a) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- b) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) - 1 (um) representante da Diretoria de Políticas Especiais;
- e) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - 5 (cinco) representantes de organizações representativas da comunidade negra e seus respectivos suplentes; eleitos por seus pares:

§ 1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária.

§ 2º - Os conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo, o seu pedido ou se ausentarem se em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa.

§ 3º - No caso de vacância, será nomeado o respectivo suplente, sendo escolhido outro para a vaga de suplente, na forma estabelecida pela lei.

05



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 4º - Os representantes referidos no inciso II e seus suplentes serão indicados pelas respectivas categorias que representam, mediante prévio processo eletivo, organizado especificamente para suas escolhas, com votação de todos interessados presentes.

§ 5º - Os representantes referidos nos incisos I e seus suplentes serão indicados pelo chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC

Art. 4º - Os segmentos mencionados no artigo 3º, inciso II desta Lei, deverão ter suas sedes ou sub-sedes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outro segmento localizado fora do Município.

Art. 5º - Os conselheiros representantes de organizações da Sociedade Civil, mencionadas no artigo 3º, inciso II desta Lei, e seus respectivos suplentes, serão indicados por seus representantes, e eleitos em Assembleia Geral.

Parágrafo único - A Assembleia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias contados para a nomeação e posse do Conselho.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, escolhida e apresentada por todos os Secretários de seu segmento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os Conselheiros Suplentes, que representarão o Município.

Art. 7º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.

Art. 8º - A função de Conselheiro não será remunerada e seu exercício será considerado de serviço público relevante.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 4.061, de 27 de abril de 2010, reprimindo a Lei Municipal nº 3.320, de 14 de novembro de 2001 somente quanto à criação do CONERC, e revogando as demais disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 155/2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 155/2018, PROCESSO Nº 15185-182-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 155/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC e dá outras providências.

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo tal qual determina o art. 79, XXX, da LOM.

Nestes termos, a Constituição Estadual em seu artigo 5º é bastante claro quando leciona:

**"Artigo 5º -** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.  
**§1º -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.



07

# Câmara Municipal de Rio Claro

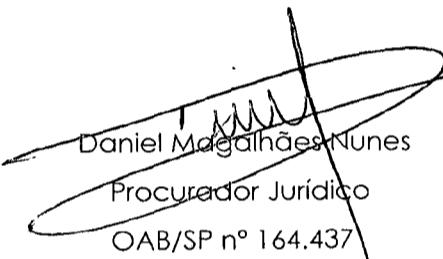
Estado de São Paulo

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição. "**(destaque nosso).**

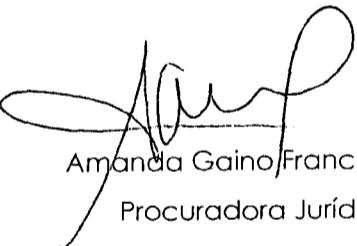
Finalmente, observamos que a presente propositura decorre da necessidade de dar nova organização ao Conselho, para um maior alcance na participação dos órgãos públicos e das organizações representativas da comunidade negra para alcançar seus objetivos de criação.

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **se reveste de legalidade.**

Rio Claro, 27 de julho de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 155/2018

PROCESSO 15185-182-18

PARECER Nº 179/2018

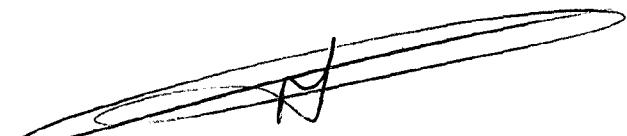
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Reformula o Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC e dá outras providências”.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 01 de agosto de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator



Rafael Henrique Andreatta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 155/2018

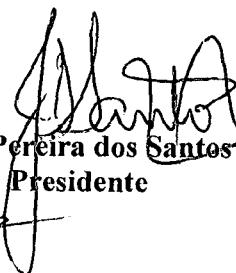
PROCESSO 15185-182-18

PARECER Nº 103/2018

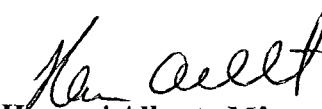
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Reformula o Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC e dá outras providências”.

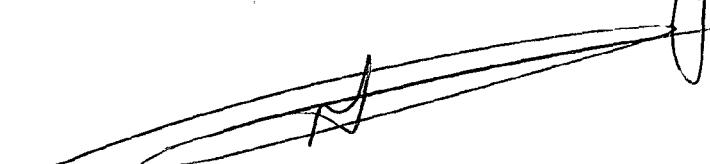
Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de agosto de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 155/2018

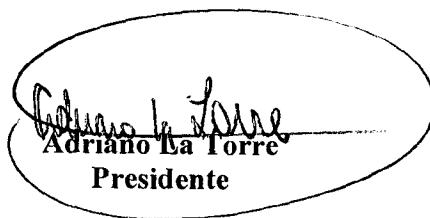
PROCESSO 15185-182-18

PARECER N° 140/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Reformula o Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC e dá outras providências”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 02 de agosto de 2018.

  
Adriano da Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 155/2018

PROCESSO 15185-182-18

PARECER Nº 095/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, "Reformula o Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC e dá outras providências".

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

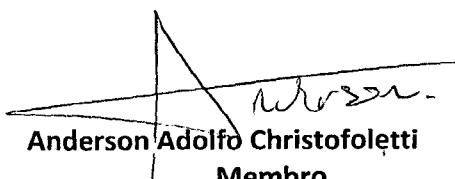
Rio Claro, 06 de agosto de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofolletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 155/2018

PROCESSO 15185-182-18

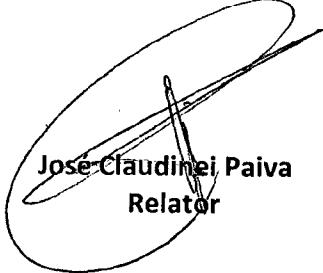
PARECER Nº 138/2018

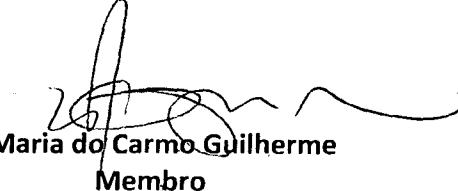
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, “Reformula o Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro – CONERC e dá outras providências”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de agosto de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0039/18

Rio Claro, 17 de julho de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual cria o **FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**.

Resta esclarecer que a criação de um fundo financeiro, vinculado ao Conselho da Comunidade Negra de Rio Claro, trará grandes oportunidades para que verbas não só do próprio ente público municipal, mas principalmente da iniciativa privada e de outros entes governamentais, possam ser direcionadas a projetos de interesse desse seguimento da sociedade.

É certo que o Poder Público Municipal não possui condições financeiras suficientes a dar todo o atendimento necessário às demandas, razão pela qual se mostra imprescindível a obtenção de meios legais para fomentar essa captação de recursos.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo, requerendo-se que o trâmite se dê em regime de urgência, conforme preceitua o Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRE LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 156/2018

### INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, vinculado ao Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar recursos e meios para desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações que visem à igualdade racial no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Todas as ações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ocorrerão a partir das deliberações do Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro.

Artigo 2º - São fontes de receitas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I - transferências financeiras, consignadas anualmente, oriundas do tesouro municipal;
- II - eventuais transferências de recursos oriundos dos tesouros federal e estadual;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados;
- IV - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- V - rendimentos eventuais de aplicações financeiras por recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI - outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro a gestão democrática e transparente dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, e a responsabilidade por estabelecer as políticas de aplicação de seus recursos financeiros, desempenhando as seguintes tarefas:

- I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações que objetivem a utilização de recursos do Fundo;
- II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

15

X



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, por intermédio de balancetes e relatórios físico-financeiros; fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, inclusive com a solicitação de documentos, segundo critérios e meios definidos pelas instâncias deliberativas, além do controle oficial a que está sujeito o gasto público.

V - avaliar o impacto das ações financiadas pelo Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e seus resultados no sentido de fornecer um diagnóstico de orientação da execução da política pública local.

Parágrafo Único - O Conselho poderá estabelecer Comissões de trabalho para o desempenho dessas funções.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

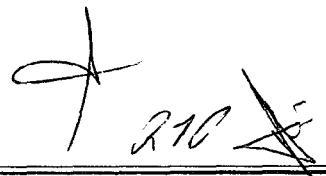
## PARECER JURÍDICO N° 156/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 156/2018 – PROCESSO N° 15186-183-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 156/2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que institui o fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

Em relação ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. RIO Claro', is written over a date '21/02/2018'. The date is crossed out with a large, diagonal black 'X'.

17

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, o artigo 79, inciso XV, da LOMRC, estabelece ser de competência do Senhor Prefeito Municipal realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal.

O município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações, de acordo com o artigo 271 da Lei Orgânica Municipal.

O fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recursos ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Logo, por serem desprovidos de personalidade jurídica e por não se constituírem em órgãos, os fundos, obrigatoriamente, devem ser vinculados administrativamente a um órgão do Poder Público.

  
R10

18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Acerca da utilização dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, assim determina o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 8º. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Ainda, as características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidas em recente doutrina:

1 - Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, 'amarra' determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.



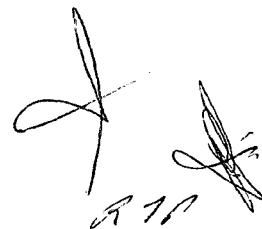
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2 – Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos:

- Instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF);
- Financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação; daí sua autonomia financeira;
- Vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados;
- Dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação;
- Transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual;
- Contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional-programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).

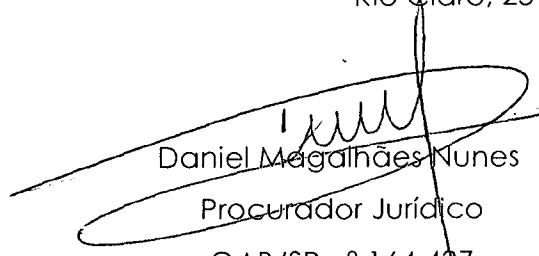


# Câmara Municipal de Rio Claro

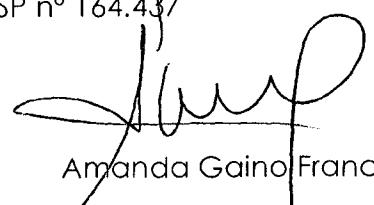
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 25 de julho de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

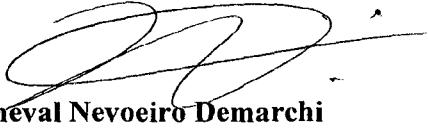
PROCESSO 15186-183-18

PARECER Nº 167/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de julho de 2018.



**Darmeval Nevoeiro Demarchi**  
Presidente



**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

**Rafael Henrique Andreatta**  
Membro

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

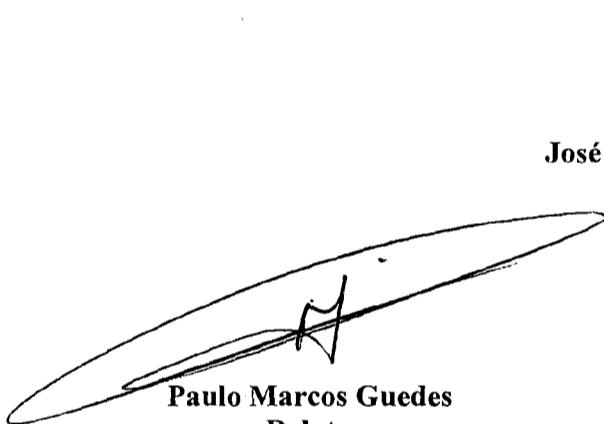
PROCESSO 15186-183-18

PARECER Nº 104/2018

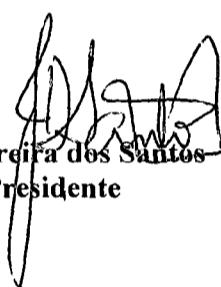
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de agosto de 2018.



Paulo Marcos Guedes  
Relator



José Pereira dos Santos  
Presidente



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 156/2018

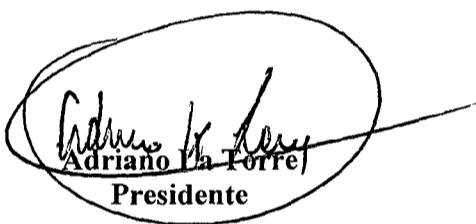
PROCESSO 15186-183-18

PARECER N° 141/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 02 de agosto de 2018.



Adriano da Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 156/2018

PROCESSO 15186-183-18

PARECER Nº 096/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor  
**PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE  
RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do  
Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de agosto de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofeletti  
Membro